

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

## **HERMENÊUTICA JURÍDICA**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



## VIII CONGRESSO DA FEPODI

### HERMENÊUTICA JURÍDICA

---

#### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

## SISTEMA CONSTITUCIONAL CONSTITUTIONAL SYSTEM

Dinara de Arruda Oliveira <sup>1</sup>

### Resumo

O presente artigo pretende discorrer acerca do sistema jurídico brasileiro, apontando, ainda que de modo breve, acerca dos Sistemas Fechado e Aberto, discorrendo acerca do melhor sistema para o ordenamento jurídico brasileiro, sistema este que possibilita uma melhor interpretação, trazendo a hermenêutica como garantidora da própria efetividade dos princípios constitucionais. Assim, no tocante à interpretação sistemática do Direito, em face da Constituição, aponta-se que é por intermédio da referida interpretação que se faz a construção do sistema jurídico, porquanto aberto e passível de influências jurídicas e metajurídicas (como a sociedade), terminando por levar o intérprete à conclusão de incompletude do ordenamento jurídico, em contrapartida ao pensamento, levantado por Hans Kelsen, do dogma da completude, já que com o modelo aberto verifica-se a falácia da completude, em face de que o sistema jurídico está (e deve estar) sempre em construção, sempre sendo influenciado pelo meio (de forma mais específica, pela sociedade).

**Palavras-chave:** Sistema constitucional, Sistema fechado, Sistema aberto

### Abstract/Resumen/Résumé

his article intends to discuss the Brazilian legal system, pointing, albeit briefly, about the Closed and Open Systems, discussing the best system for the Brazilian legal system, a system that allows a better interpretation, bringing hermeneutics as a guarantor the effectiveness of constitutional principles. Thus, with regard to the systematic interpretation of Law, in view of the Constitution, it is pointed out that it is through this interpretation that the construction of the legal system takes place, as it is open and subject to legal and meta-legal influences (such as society), ending for taking the interpreter to the conclusion of incompleteness of the legal system, in contrast to the thought, raised by Hans Kelsen, of the dogma of completeness, since with the open model there is a fallacy of completeness, in view of the fact that the legal system is always under construction, always being influenced by the environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitucional system, System closede, System open

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito, PUC/SP. Mestre, UNIMAR. Pós Graduada em Processo Civil. Conselheira Estadual da OAB/MT. Membro da Comissão Nacional de Educação Jurídica OAB. Conselheira da ESA- OAB/MT. Professora Universitária. Advogada.

## INTRODUÇÃO

Para que se possa compreender o sistema jurídico brasileiro, bem como entender a Lei Máxima do Brasil (a Constituição Federal), como um sistema e, para isso, necessário se faz uma compreensão do que seja sistema, sua finalidade, formas, elementos etc. E, para que isso pode ser melhor ainda entendido, necessário se faz apontar o conceito de sistema, tanto no mundo fático, quanto no mundo jurídico, para melhor compreensão da sistemática, bem como da interpretação das normas.

O objetivo do presente trabalho é entender o conceito de sistema e de que modo ele é inserido no sistema jurídico brasileiro, em especial dentro no tocante à influência do sistema na hermenêutica constitucional. Utilizou-se, para tanto, o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica.

### 1. CONCEITO DE SISTEMA

O entendimento do que seja sistema jurídico passa, necessariamente, pela compreensão do que seja sistema, no mundo factual, sendo que, por esse motivo, necessário se faz emprestar conhecimento de outras ciências, em especial das ciências biológicas, na qual se entende sistema como:

Nada determina que tenhamos que entrar nos sistemas tradicionalmente tratados pela física. Podemos muito bem buscar princípios aplicáveis a sistemas em geral, sem importar que sejam de natureza física, biológica ou sociológica. Sem estabelecermos isso e definirmos bem o sistema, observa-se que existem modelos, princípios e leis que aplicam a sistemas generalizados, sem importar com seu gênero particular, elementos e força participantes.<sup>1</sup>

Verifica-se, pois, que a ideia de sistema está intimamente ligada a unidade e ordenação, já que para que haja um sistema (em qualquer Ciência), necessário se faz que haja uma similitude entre os componentes do próprio sistema, como é o caso dado acima

---

<sup>1</sup> BERTALANFFY. Ludwing von. **Teoría general de los sistemas**: Fundamentos, desarrollo, aplicaciones. trad. Juan Almela, México: Fondo de Cultura Económica, s.d., p. 33. (tradução nossa). Nada prescribe que tengamos que desembocar en los sistemas tradicionalmente tratados por la física. Podemos muy bien buscar principios aplicables a sistemas en general, sin importar que sean de naturaleza física, biológica o sociológica. Si planteamos esto y definimos bien el sistema, hallaremos que existen modelos, principios y leyes que se aplican a sistemas generalizados, sin importar su particular género, elementos y 'fuerza' participantes. (grifo do autor).

do corpo humano, onde vários órgãos funcionam de forma equilibrada, todos voltados a um único fim, o de fazer o corpo funcionar de forma harmônica, sendo necessário para tal finalidade que os órgãos trabalhem conjuntamente; ordenadamente.

Para Luiz Alberto Warat, o sistema é formado por vários elementos, ou várias partes, entrelaçados por um escopo comum:

[...] sistema aparece como o objeto formado de porções que se vinculam debaixo de um princípio unitário ou como a composição de partes orientadas por um vetor comum. Onde houver um conjunto de elementos relacionados entre si e aglutinados perante uma referência determinada, teremos a noção fundamental de sistema.<sup>2</sup>

Após introduzir-se o conceito de sistema no mundo em geral, importante vislumbrar o conceito de sistema jurídico, sendo que, para tanto, deve-se levar em consideração, primeiramente, o conceito trazido por Hans Kelsen, para o qual o direito é entendido como uma ordem normativa; como um sistema de normas que regulariam a conduta dos homens. E, nesse sentido, portanto, ordem, deve ser percebida como um sistema de normas constituídas pelo mesmo fundamento de validade, o que acarretaria, portanto, sua unidade.<sup>3</sup> Assim, mister considerar como elemento imprescindível do sistema, a unidade, que torna possível a ligação entre os elementos componentes de um dado sistema, estabelecendo-se uma conexão entre os mesmos.

A concepção de Norberto Bobbio, também deve ser trazida, sendo que para referido autor, sistema é um conjunto de entes que possuem uma ordem, sendo que, ainda, aponta três significados de sistema jurídico: o primeiro estaria mais próximo do significado de sistema dedutivo, no sentido de que é considerado sistema quando todas as normas jurídicas, daquele ordenamento, derivam-se de alguns princípios gerais – os princípios gerais do Direito; quanto ao segundo significado é encontrado na Ciência do Direito moderno, o qual nasceu da pandectista alemã, vindo de Savigny – “Sistema do Direito romano atual”, sendo que muitos juristas entendem que tal passagem ocorreu quando da mudança da Jurisprudência exegética para a Jurisprudência sistemática, sendo que a expressão Jurisprudência sistemática refere-se ao campo das ciências empíricas e naturais. O procedimento desta forma de sistema é a classificação e não a dedução; e, finalmente, no tocante ao terceiro e último (que, para Norberto Bobbio é o mais

---

<sup>2</sup> WARAT, Luiz Alberto. **O Direito e sua Linguagem**. p. 65, *apud*, CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário**: Fundamentos Jurídicos da incidência. 2. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 39.

<sup>3</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. trad. João Batista Machado, 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 33.

interessante), tem-se que o sentido de sistema está interligado ao pensamento de que um ordenamento jurídico constitui um sistema, em face de que não podem coexistir nele normas incompatíveis, tem-se, neste, a ideia de sistema equivalendo-se à validade do princípio que exclui a incompatibilidade das normas, não admitindo tal fato. Assim (neste último significado apresentado), pode-se mencionar que nem todas as normas que forem produzidas pelas fontes autorizadas considerar-se-iam validadas, no entanto, sendo somente aquelas compatíveis com as outras.<sup>4</sup>

Sob outro enfoque, Paulo de Barros Carvalho, entende que sistema jurídico seria uma expressão ambígua (a qual pode levar à falácia do equívoco, dependendo do contexto), já que serviria tanto para designar o domínio da Ciência do Direito quanto para o direito positivo, instalando-se certa instabilidade semântica, o que, para esse autor, prejudicaria a fluência da comunicação, de tal forma que, “mesmo incorrendo o erro lógico mencionado, a compreensão do texto ficará comprometida, perdendo seu rigor.”<sup>5</sup>

## 2. CLASSIFICAÇÃO DE SISTEMA

Há várias possibilidades de se classificar um sistema. Hans Kelsen apresenta uma delas, utilizando-se o critério da natureza do fundamento de validade. Para referido autor, pode-se conceber dois tipos diferentes de sistema de normas, sendo eles: 1) estático e 2) dinâmico; sendo que o sistema estático seria aquele sistema de normas no qual tanto o conteúdo quanto o fundamento de validade são percebidos e extraídos de uma norma pressuposta, que é a norma fundamental. O dinâmico, de outra maneira, caracteriza-se pelo fato da norma fundamental pressuposta ter por conteúdo a instituição de um fato produtor de normas; a atribuição de poder a uma autoridade legisladora, pressupondo-se que se faz necessária a existência de uma regra que determine como devam ser criadas as normas gerais e individuais do ordenamento, o qual se encontra fundado sobre esta norma fundamental. Significa dizer que a norma fundamental irá, na realidade, delegar poderes

---

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. trad.: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, 10 ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1999 (reimpressão: 2006), p. 71/81.

<sup>5</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: Fundamentos Jurídicos da incidência**. 2. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 39.



a uma autoridade legisladora, a qual terá como papel a fixação de uma regra que servirá para a criação das demais normas do sistema.<sup>6</sup>

Ao tratar da análise de sistema feita por Hans Kelsen, Norberto Bobbio também utiliza o mesmo critério de classificação, entendendo que sistema estático é “aquele no qual as normas estão relacionadas umas às outras como as proposições de um sistema dedutivo”, e, isto se daria, exatamente pelo fato de que se “derivam uma das outras partindo de uma ou mais normas originárias de caráter geral, que têm a mesma função dos postulados ou axiomas num sistema científico”. E, já o sistema dinâmico, é aquele “no qual as normas que o compõe derivam uma das outras através de sucessivas delegações de poder, isto é, não através do conteúdo, mas através da *autoridade* que as colocou.” Dessa forma, uma autoridade inferior irá derivar de uma autoridade superior, até se chegar à autoridade suprema, a qual não terá nenhuma outra acima de si.<sup>7</sup>

Para, Paulo de Barros Carvalho, a classificação que melhor tem conquistado prestígio seria aquela que classifica sistema em 1) reais e 2) proposicionais. O primeiro, também chamado de empírico, é composto por objetos do mundo físico e social. Já, os segundos, são formados por proposições, pressupondo, assim, linguagem.<sup>8</sup>

Outro critério será o utilizado no presente estudo, o qual classifica o sistema em fechado e aberto. Ludwing von Bertanffy é um dos que utiliza, em sua obra, referido critério, utilizando-o como forma de ilustração da teoria geral dos sistemas.

## 2.1 Sistema fechado

No sistema fechado não existe uma interação com o meio, bastando ele em si mesmo. Neste sistema há uma inalterabilidade de seus elementos, sendo que não se permite a troca entre o exterior e o interior.

Ludwing von Bertanffy, ao tratar acerca do tema, assim se manifesta:

Particularmente, o segundo princípio afirma que, em um sistema fechado, certa magnitude, a entropia, deve aumentar até o máximo, e o processo acabará por deter-se um estado de equilíbrio. Pode formular-se o segundo princípio de diferentes modos, segundo uma das causas da entropia é medida de

---

<sup>6</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. trad. João Batista Machado, 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 219.

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, 10 ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1999 (reimpressão: 2006), p. 72.

<sup>8</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: Fundamentos Jurídicos da incidência**. 2. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 41.

probabilidade, e assim um sistema fechado tendo ao estado de destruição mais provável.<sup>9</sup>

A ideia do sistema fechado é verificada com seu método lógico-dedutivo, ou jusnaturalista, sendo limitado nele mesmo, sem que outras experiências possam renovar suas bases.<sup>10</sup> No sistema fechado não há uma troca entre o sistema e o meio em que ele se encontra, no seio da sociedade, o que acaba por levá-lo à sua própria destruição.

Mas, o modelo fechado de sistema não é o ideal, já que o sistema jurídico não pode e, nem deve ser colocado fora do contexto de valores materiais e históricos, sendo que de nada servem as construções abstratas do pensamento, meramente. Além disso, uma proposta sistemática de cunho fechado em seus próprios enunciados já demonstrou que é imprópria para a resolução dos casos práticos, já que deixa de observar o que está ocorrendo ao seu redor, evitando, portanto, o crescimento e desenvolvimento do próprio sistema.

## 2.2 Sistema aberto

O sistema aberto, diferentemente do sistema fechado, é aquele que pode trocar energia e massa com o exterior, ou seja, este tipo de sistema está em constante interação com o exterior, permitindo a entrada de elementos de fora, não se bastando, portanto, em si mesmo. Verifica-se nesta espécie, que há sempre uma renovação do sistema, já que há uma permanente entrada e saída (o que permite uma efetiva reciprocidade entre o sistema jurídico e a sociedade).

Sendo aberto, é permitido ao sistema que busque elementos na sociedade, com o fito de manter-se sempre atualizado, já que em sendo aberto há uma troca entre o ordenamento jurídico e a sociedade, visando à renovação e atualização do sistema, para melhor oxigenação e manutenção do próprio sistema.

Contudo, encontramos sistemas que, por sua natureza e definição não são sistemas fechados. Todo organismo vivo é, antes de qualquer coisa, um sistema aberto. Mantém-se em contínua incorporação e eliminação de matéria,

---

<sup>9</sup> BERTALANFFY, Ludwig von. **Teoría general de los sistemas**: Fundamentos, desarrollo, aplicaciones. trad. Juan Almela, México: Fondo de Cultura Económica, s.d., p. 39. (tradução nossa). En particular, el segundo principio afirma que, en un sistema cerrado, cierta magnitud, la entropía, debe aumentar hasta el máximo, y el proceso acabará por detenerse en un estado de equilibrio. Puede formularse el segundo principio de diferentes modos, según uno de los cuases la entropía es medida de probabilidad, y así un sistema cerrado tiende al estado de distribución más probable.

<sup>10</sup> NALIN, Paulo. **Do contrato**: Conceito pós-moderno – Em busca de sua formulação na perspectiva Civil-Constitucional. Pensamento Jurídico – Vol. II, Curitiba: Juruá, 2001, p. 57.

constituindo e demolindo componentes, sem alcançar, enquanto durar a vida, um estado de equilíbrio químico e termodinâmico, senão mantendo-se em estado chamado uniforme (*steady*) que difere daquele. Tal é a essência mesma desse fenômeno fundamental da vida chamado metabolismo, os processos químicos dentro das células vivas.<sup>11</sup>

Na visão de Paulo Nalin, importante demonstrar que nos dias atuais não há lugar para um sistema fechado, sendo que há uma mudança de paradigma, passando de um sistema anteriormente fechado, para um aberto.

No sistema teleológico, adversamente ao lógico-axiomático (fechado = não funcionalizado), há o reconhecimento de sua imperfeição, pois uma vez formada sua unidade interna por meio de princípios gerais, podem estes se mostrar contraditórios, o que seria inadmissível entre os axiomas. A leitura atual do sistema jurídico não poderia ser outra que não sob uma perspectiva aberta, sem rigor absoluto, logo, relativa. O próprio homem, atualmente, se mostra fragmentado (relativo) em seus vários “eus”, desconexo entre o seu pensar e o seu sentir, prova maior da superação do absoluto (fechado).<sup>12</sup> (grifo do autor).

Outro ponto merecedor de destaque é quanto à interpretação sistemática do Direito, em face da Constituição. Ressalta-se que é por intermédio da referida interpretação que se faz a construção do sistema jurídico, porquanto aberto e passível de influências jurídicas e metajurídicas (como a sociedade), terminando por levar o intérprete à conclusão de incompletude do ordenamento jurídico, em contrapartida ao pensamento, levantado por Hans Kelsen, do dogma da completude, já que com o modelo aberto verifica-se a falácia da completude, em face de que o sistema jurídico está (e deve estar) sempre em construção, sempre sendo influenciado pelo meio (de forma mais específica, pela sociedade).

## CONCLUSÃO:

---

<sup>11</sup> BERTALANFFY. Ludwig von. **Teoría general de los sistemas**: Fundamentos, desarrollo, aplicaciones. trad. Juan Almela, México: Fondo de Cultura Económica, s.d., p. 39. (tradução nossa). Sin embargo, encontramos sistemas que, por su misma naturaleza y definición, no son sistemas cerrados. Todo organismo viviente es ante todo un sistema abierto. Se mantiene en continua incorporación y eliminación de materia, constituyendo y demoliendo componentes, sin alcanzar, mientras la vida dure, un estado de equilibrio químico y termodinámico, sino manteniéndose en un estado llamado uniforme (*steady*) que difiere de aquél. Tal es la esencia misma de ese fenómeno fundamental de la vida llamado metabolismo, los procesos químicos dentro de las células vivas. (grifo do autor).

<sup>12</sup> NALIN, Paulo. **Do contrato**: Conceito pós-moderno – Em busca de sua formulação na perspectiva Civil-Constitucional. Pensamento Jurídico – Vol. II, Curitiba: Juruá, 2001, p.55-56.

Pode-se concluir, portanto, que o sistema aberto é o melhor modelo para o sistema jurídico, já que nessa espécie pode sempre ocorrer a interação com o ambiente, alimentando-se dos elementos encontrados no mesmo. Um sistema jurídico que não se alimenta acaba perecendo, pois necessita buscar cognição; conhecimento ao seu redor, para estar constantemente atualizado e capacitado para reger as relações sociais. Dessa maneira, há uma conexão entre este sistema e a sociedade, de forma que o primeiro receba os recursos da última (ou seja, seus valores, anseios, desejos, preocupações etc.) e, com o que foi trazido, constrói regras balizadas naqueles subsídios e os devolve à sociedade, a qual irá responder de forma positiva ou negativa, com um “feed back”, retornando-se para o sistema, constituindo, assim, um círculo permanente de atualização e manutenção do mesmo.

Assim, o sistema, enquanto aberto, não se esgota em si mesmo, ou ainda, nos seus elementos componentes, mas, de outra forma, como dito por Paulo Nalin:

[...] na força jurisprudencial, depreendendo-se dele, sobretudo, uma finalidade evidenciada pela funcionalização dos institutos jurídicos. Ora, no sistema fechado mostra-se desnecessária qualquer aplicação funcional dos institutos jurídicos componentes, pois ele não se encontra comprometido com valores tais como a idéia de Direito e a justiça social, mas sim com o simples funcionamento do próprio sistema. [...] A dinamicidade do movimento social implica a dos seus próprios valores, pois que a sociedade exige do sistema jurídico uma plasticidade a qual, no mínimo, deve se adaptar aos ventos da sua dinâmica.<sup>13</sup>

Além disso, para Claus Wilhelm Canaris:

A abertura como incompletude do conhecimento científico acresce assim a abertura como modificabilidade da própria ordem jurídica. Ambas as formas de abertura são essencialmente próprias do sistema jurídico e nada seria mais errado do que utilizar a abertura do sistema como objecção contra o significado da formação do sistema na Ciência do Direito ou, até, caracterizar um sistema aberto como uma contradição em si. A abertura do sistema científico resulta, aliás, dos condicionamentos básicos do trabalho científico que sempre e apenas pode produzir projectos provisórios, enquanto, no âmbito questionado, ainda for possível um progresso, e, portanto, o trabalho científico fizer sentido; o sistema jurídico partilha, aliás, esta abertura com os sistemas de todas as outras disciplinas.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> NALIN, Paulo. **Do contrato: Conceito pós-moderno** – Em busca de sua formulação na perspectiva Civil-Constitucional. Pensamento Jurídico – Vol. II, Curitiba: Juruá, 2001, p. 67.

<sup>14</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito**. Introdução e trad. de A. Menezes Cordeiro, 2. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 109-110.

Desse modo, a própria sociedade exige que o sistema seja aberto, porquanto que referido modelo permite a dinamicidade do sistema e sua efetiva integração com a sociedade, em face de que se encontra comprometido com os valores e com a própria justiça social, a qual para ser concretizada deve primar, em face dos princípios eleitos pela Constituição Federal de 1988.

## **REFERÊNCIAS:**

BERTALANFFY, Ludwing von. **Teoría general de los sistemas**: Fundamentos, desarrollo, aplicaciones. trad. Juan Almela, México: Fondo de Cultura Económica, s.d., p. 33. (tradução nossa)

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. trad.: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, 10 ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1999 (reimpressão: 2006).

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito**. Introdução e trad. de A. Menezes Cordeiro, 2. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário**: Fundamentos Jurídicos da incidência. 2. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 1999.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. trad. João Batista Machado, 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NALIN, Paulo. **Do contrato**: Conceito pós-moderno – Em busca de sua formulação na perspectiva Civil-Constitucional. *Pensamento Jurídico* – Vol. II, Curitiba: Juruá, 2001.

---

WARAT, Luiz Alberto. **O Direito e sua Linguagem**. p. 65, *apud*, CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: Fundamentos Jurídicos da incidência**. 2. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 1999.